

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 104/2025

Sete Lagoas, 28 de maio de 2025.

**PROCESSO nº 2100.01.0031233/2024-30**

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

|  |                                |                 |
|--|--------------------------------|-----------------|
| Nome: Vagner Leite Mendonça                | CPF/CNPJ: 064.639.388-07       |                 |
| Endereço: Rua Drº. Getúlio Vargas, Nº. 419 | Bairro: Centro                 |                 |
| Município: Ituverava                       | UF: SP                         | CEP: 14.500-000 |
| Telefone: 16-99176-4192                    | E-mail: valquiram@yahoo.com.br |                 |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

|            |           |      |
|------------|-----------|------|
| Nome:      | CPF/CNPJ: |      |
| Endereço:  | Bairro:   |      |
| Município: | UF:       | CEP: |
| Telefone:  | E-mail:   |      |

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

|  |                                |
|--|--------------------------------|
| Denominação: Fazenda Maria Bonita  | Área Total (ha): 215,4821      |
| Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 47.783 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: João Pinheiro                  | Município/UF: João Pinheiro-MG |
| Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306 43A75C96F1DF4B278BBA8F4C937A4ABA |                                |

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

| Tipo de Intervenção  | Quantidade | Unidade |
|--|------------|---------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.                           | 9,7512     | ha      |
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP | 0,1361     | ha      |
| Corte ou aproveitamento de 532 árvores isoladas nativas vivas.                                 | 21,6583    | ha      |
| Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.       | 1,2659     | ha      |

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

| Tipo de Intervenção   | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas<br>(usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000) |           |
|---|------------|---------|------|---|-----------|
|   |            |         |      | X   | Y         |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.                            | 9,7512     | ha      | 23k  | 396.239   | 8.013.434 |
| Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. | 0,1361     | ha      | 23k  | 396.170   | 8.013.631 |
| Corte ou aproveitamento de 532 árvores isoladas nativas vivas.                                  | 21,6583    | ha      | 23K  | 395.774   | 8.013.243 |
| Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.        | 1,2659     | ha      | 23k  | 396.312   | 8.013.526 |

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---------------|-----------|
| Agricultura           |               | 31,0945   |
| Mineração             |               | 0,4511    |

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição      | Estágio Sucessional<br>(quando couber) | Área (ha) |
|------------------------------|---------------------------|--|-----------|
| Cerrado                      | Área antropizada/pastagem |  | 21,6583   |
| Cerrado                      | stricto senso             |  | 9,8873    |

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

| Produto/Subproduto                 | Especificação | Quantidade | Unidade        |
|------------------------------------|---------------|------------|----------------|
| Madeira de floresta nativa.        |               | 8,2322     | m <sup>3</sup> |
| Carvão vegetal de floresta nativa. |               | 163,20     | m <sup>3</sup> |

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 23/09/2024

Data da vistoria: 13/02/2025

Emissão de solicitação de informações complementares: 06/03/2025

Recebimento de informações complementares: 25/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 28/05/2025

## 2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0031233/2024-30 para as seguintes intervenções ambientais conforme requerimento 114638793: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 9,7512 ha, alteração da localização da área de Reserva Legal para outro imóvel de área 1,2659 ha, intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em área 0,1361ha e corte ou aproveitamento de 532 árvores isoladas nativas vivas em 21,6583 ha.

Finalidade das intervenções: agricultura 31,0945 ha e mineração 0,4511 ha.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel, Fazenda Maria bonita localiza-se no município de João Pinheiro, à margem da Rodovia Federal BR-040 e possui 215,4804 ha registrado na matrícula nº47.783. Possui Reserva Legal averbada de 44,1003 ha, conforme AV-4-47.783.

A atividade principal do empreendimento é a silvicultura e a intervenção ambiental tem a finalidade de ampliar a área de agricultura e desenvolvimento da atividade de mineração.

A área de intervenção requerida refere-se a parte da área de reserva legal averbada, para isso foi solicitado alteração da localização da RL para o mesmo imóvel.

Na planta topográfica, documento nº112348840, possui demarcadas as áreas: área total com 215,4821 ha, reserva legal averbada com 44,1004 ha, área de intervenção (desmate) com 9,7512 ha, área de intervenção (APP) com 0,1361 ha e área de intervenção (corte de árvores) com 21,6583 ha e APP com 32,7301 ha.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-78B1B34B8D4D40E9A29D6AF65551B5AF

- Área total: 215,48 ha

- Área de reserva legal: 44,10 ha

- Área de preservação permanente: 32,87 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 16,28 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 44,10 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada: 44,10 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-4-47.783

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 4,10 ha ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A área total do imóvel cadastrado no CAR é de 215,48 ha, a Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula e demarcada em CAR com 44,10 ha, equivalente a 20,47% da área total.

A Reserva Legal encontra-se demarcada em área contígua às APPs do imóvel, encontra-se coberta por vegetação nativa.

A área de Reserva Legal averbada, requerida para a alteração da localização e supressão neste processo, encontra-se com vegetação nativa característica do bioma cerrado com fisionomia de Cerrado típico.

Verificou-se que o proprietário manifestou pela adesão ao PRA.

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Conclui-se que as informações prestadas no CAR condizem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área. A Reserva Legal proposta para alteração está de acordo com a legislação vigente. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade se encontra aprovado.

Entretanto, após a emissão da AIA, conforme condicionantes, deverá ser atualizado no que se refere à área consolidada, área de remanescente de vegetação nativa e localização da área de Reserva Legal.

### 3.3 Alteração de reserva legal

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 44,1004 ha (descrito na caracterização da reserva legal), referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel matriz, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento do AV-4-47.783.

| <b>CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL</b> |            |           |   |           |                    |
|--|------------|-----------|---|-----------|--------------------|
| Fragmento<br>(un)                      | Referência | Área (ha) | Nome/matrícula do Imóvel<br>onde está sendo demarcado as<br>áreas | Município | Fisionomia vegetal |
|  |            |           |   |           |                    |

|              |  |                |   |                  |                      |
|--------------|--|----------------|---|------------------|----------------------|
| <u>1</u>     | Reserva Legal da matrícula(s )nº. 47.783 | 25,0243        | Fazenda Maria Bonita<br>Matrícula nº. 47.783. | João Pinheiro/MG | sensu stricto típico |
| <u>2</u>     | Reserva Legal da matrícula(s )nº. 47.783 | 14,8206        | Fazenda Maria Bonita<br>Matrícula nº. 47.783. | João Pinheiro/MG | sensu stricto típico |
| <u>3</u>     | Reserva Legal da matrícula(s )nº. 47.783 | 4,2555         | Fazenda Maria Bonita<br>Matrícula nº. 47.783. | João Pinheiro/MG | sensu stricto típico |
| <b>Total</b> |  | <b>44,1004</b> | Fazenda Maria Bonita<br>Matrícula nº. 47.783. | João Pinheiro/MG | sensu stricto típico |

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,7512 ha, no imóvel Fazenda Maria bonita localiza-se no município de João Pinheiro e possui 215,4804 ha registrado na matrícula. O empreendimento possui reserva legal averbada de 44,1003 ha, conforme AV-4-47.783. O objetivo da intervenção é ampliação da atividade de agricultura. Não foi apresentado inventário florestal, área menor que 10 ha, em vistoria verificou-se ampla ocorrência de espécies comuns do bioma cerrado como: pequi, cagaita, jacarandá, pau d'arco, sucupira preta, sambaíba, pau terra, dentre outras. Parte da área requerida se trata de Reserva Legal averbada, sendo 1,2659 ha, área solicitada para alteração da localização da RL.

Não foi verificado através de imagens Google Earth e da camada uso e cobertura da terra 2008 e 2022- IDE Sisema intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa após a data de 22/07/2008.

No mesmo requerimento, foi requerida intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa em 0,1361 ha para a atividade de mineração. A área refere se à área de preservação permanente do Rio do Sono é considerada de “interesse social”, conforme Lei estadual 20.922/13, art. 3º.

Para a compensação pela intervenção em APP com supressão, foi apresentado um PRADA, documento nº 97303884, que prevê a recuperação de 0,1361 hectares de área de preservação permanente de vereda demarcadas no mapa da propriedade denominada Fazenda Isabel do mesmo proprietário. Para a recuperação da área impactada pela mineração, após o encerramento das atividades, foi apresentado um PRADA, documento nº 112348848.

Por fim, foi requerido também o corte de 532 árvores isoladas em 21,6583 ha, na Fazenda Fazenda Maria bonita, localizado no município de João Pinheiro/MG. A área requerida para o corte de árvores se encontra antropizada em data anterior ao ano de 2008, conforme camadas analisadas MAP biomas/IDE Sisema e imagens de satélite Google Earth. Na planilha de espécies que serão suprimidas, documento nº 97303887, foram identificadas espécies comuns do bioma cerrado como jacarandá, mama de porca, sucupira preta, araticum, capitão, cagaita, pau terra, jatobá, murici, pequi dentre outras.

Foram identificadas 06 árvores da espécie pequi, imunes de corte, Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Para a compensação pela supressão das árvores de pequi, foi apresentado o projeto de compensação, documento nº 97303885, o projeto visa apresentar a proposta para compensar o corte do pequizeiro na proporção de cinco espécimes/exemplares do pequizeiro caryocar brasiliense por árvore a ser abatida de mesma espécie.

##### -Taxes

Taxa de Expediente CAI: 1401340182521, valor R\$ 770,84 em 12/08/2024.

Taxa de Expediente supressão: 1401340180219, valor R\$ 707,48 em 12/08/2024.

Taxa de Expediente alteração de RL: 1601340181289, valor R\$ 659,96 em 12/08/2024.

Taxa de Expediente alteração de RL complementar: 1601342006352, valor R\$ 5,28 em 15/08/2024.

Taxa de Expediente projeto de reposição florestal: 2301342909347, valor R\$ 665,24 em 06/09/2024.

Taxa de Expediente para análise PRADA: 1801341687158, valor R\$ 659,96 em 12/08/2024.

Taxa florestal carvão: 2901340181728, valor R\$ 2.412,61 em 12/08/2024.

Taxa florestal madeira: 2901340182309, valor R\$ 406,38 em 12/08/2024.

Para o cumprimento da reposição florestal, o empreendedor apresentou Projeto de Plantio de floresta de Eucalipto sp., com o plantio de 2,009 mudas de eucalipto, em uma área de 1,2100 hectares. O plantio será feito com a espécie clone 144, consorciado com área de pasto, com espaçamento de 3,0 x 2,0m, dentro do prazo determinado conforme cronograma de implantação.

##### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

Vegetação: Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019: Está Inserida no Bioma Cerrado.

##### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-As atividades licenciadas no imóvel: G-01-03-1 Silvicultura, G-02-07-0 Criação de gado de corte, G-03-04-2, Produção carvão nativo, A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Classe: 3

Critério Locacional: 0

Modalidade: LAS/RAS

#### 4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada no dia 13/02/2025 para fins de atender ao requerimento do referido processo administrativo SEI, Fazenda Maria Bonita, município de João Pinheiro/MG, em nome de Vagner Leite Mendonça. O servidor Lauro Silvério Laboissiere realizou a vistoria acompanhado pela consultora ambiental, Valquíra Moreira.

##### 4.3.1 Características Físicas:

- Topografia:

Predominância de relevo plano com declividade regular.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia:

No imóvel possui curso d'água Rio do Sono, pertence à bacia estadual do Rio Paracatu.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como Cerrado Sensu Stricto Típico e denso.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pequi, Cagaita, Jacarandá, Pau D'arco, Sucupira Preta, Sambaíba, Pau Terra, dentre outras.

- Fauna: Foi apresentado relatório de fauna, documento 97303883. Onde relata que: Os estudos, baseados em dados secundários e foram realizados contemplando a fauna local dos seguintes grupos: mastofauna, hepertoifauna e avifauna.

As espécies de mamíferos encontradas nos estudos são: veado-catingueiro (*mazama gouazoubira*), gambá (*didephphis sp*), tatu-galinha (*dasypus novemcinctus*), coelho do mato (*syhilagus brasiliensis*), capivara (*hydrochaeris sp*), mico-estrela (*callithrix penicillata*), cachorro-do-mato (*speothos venter*), jaritataca (*coneptus chilensis*), mão-pelada (*procyon cancrivorus*). a raposa-do-campo (*lycalopex vetulus*), é a única espécie de canídeo brasileiro endêmica do cerrado.

Herpetofauna é um conjunto das espécies de répteis e anfíbios e as espécies encontradas nos estudos: perereca (*hypisiboas creptans*), rã (*physalaemus centralis*), gia (*oxyrhopus trigeminus*), falsa-coral (*oxyrhopus guibei*), cobra-cipó (*chironius flavolineatus*), cobra-de-duas-cabeças (*amphisbaena mertensii*), coral (*micrurus frontalis*).

Da avifauna, listam-se as espécies encontradas nos estudos são: gralha (*yanocorax cristatellus*), rola-avoante (*zenaida auriculata*) carcará (*polyborus plancus*), seriema (*carimia estalia*), periquito-rei (*aratinga aurea*), maritaca (*pionus maximiliani*), pomba-trocá (*columba speciosa*), gavião-carijó (*buteo magnirostris*), bem-te-vi (*pitagoras sul phuratus*), joão-de-barro (*furnarius rufus*), papagaio-verdeadeiro (*amagema aestiva*), tucano (*ramphastest toco*); dentre outras.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional

Foi apresentado Estudo de inexistência Técnica e locacional, documento nº97303886, para subsidiar a análise do requerimento de intervenção em APP com supressão.

Onde diz: 'Para a implantação da atividade de extração faz-se necessário a intervenção em APP para instalação dos equipamentos no leito do Rio. Para a extração de areia no curso d'água, será utilizada uma draga com as dimensões de 3,0 x 8,0m e sucção de 6" equipada com uma bomba a diesel, que servirá para coleta de material. Na área de preservação permanente será feita a supressão de vegetação conforme solicitação de intervenção em APP, para instalação da peneira que fará o transporte do material extraído até as caixas de depósito e a instalação de cano de 200mm que será instalado nas caixas direcionados para o leito do rio passando pelas áreas de preservação permanente autorizadas para intervenção para o retorno da água para o leito do Rio, não havendo outra alternativa a não ser pela área de Preservação Permanente.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da documentação apresentada, foi possível constatar que o processo está de acordo com as intervenções ambientais citadas pelo artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, leia-se:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O requerimento de intervenção em APP tem a finalidade de desenvolvimento da atividade de mineração considerada "De interesse social". Após a análise técnica do requerimento e revisão das normas ambientais, verifica-se que conforme Lei Estadual 20.922/2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;"

Durante a análise da documentação e em vistoria realizada foram identificadas 06 árvores da espécie pequi, imunes de corte, Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, contudo a mesma lei traz a possibilidade de sua supressão em caso de interesse social.

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

Para a compensação pela supressão das árvores de pequi, foi apresentado o projeto de compensação, documento nº97303885, o projeto visa apresentar a proposta para compensar o corte do pequizeiro na proporção de cinco espécimes/exemplares do pequizeiro caryocar brasiliense por árvore a ser abatida de mesma espécie.

O requerimento para alteração da Reserva Legal para fora do imóvel, encontra-se regulamentado conforme o artigo 27 da Lei Estadual nº20.922/2013, vejamos:

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar- se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;"

Conforme a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 DE Abril de 2022, em seu artigo 62:

Art. 62 – A alteração da localização da área de Reserva Legal para fora do imóvel rural de origem será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §2º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

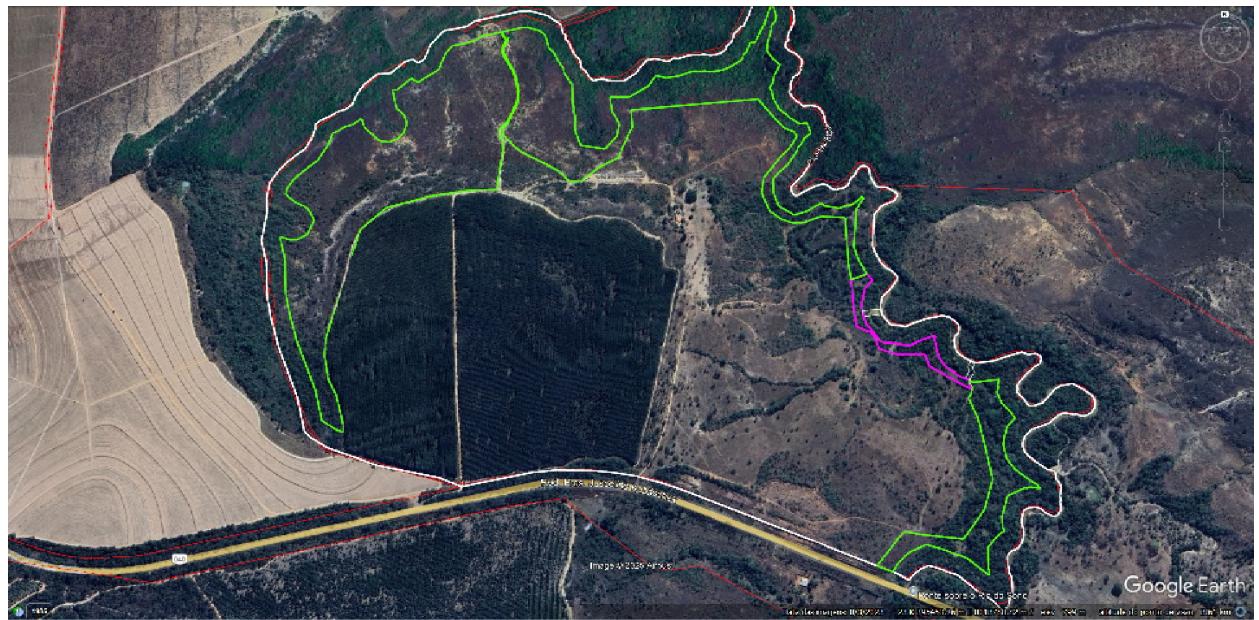
§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal Aprovada e Não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – O imóvel receptor da área de Reserva Legal de terceiros deverá ter a sua própria área de Reserva Legal devidamente regularizada junto aos órgãos ambientais competentes, devendo a nova área de Reserva Legal constituir excedente à vegetação nativa, sob mesmo regime de proteção.

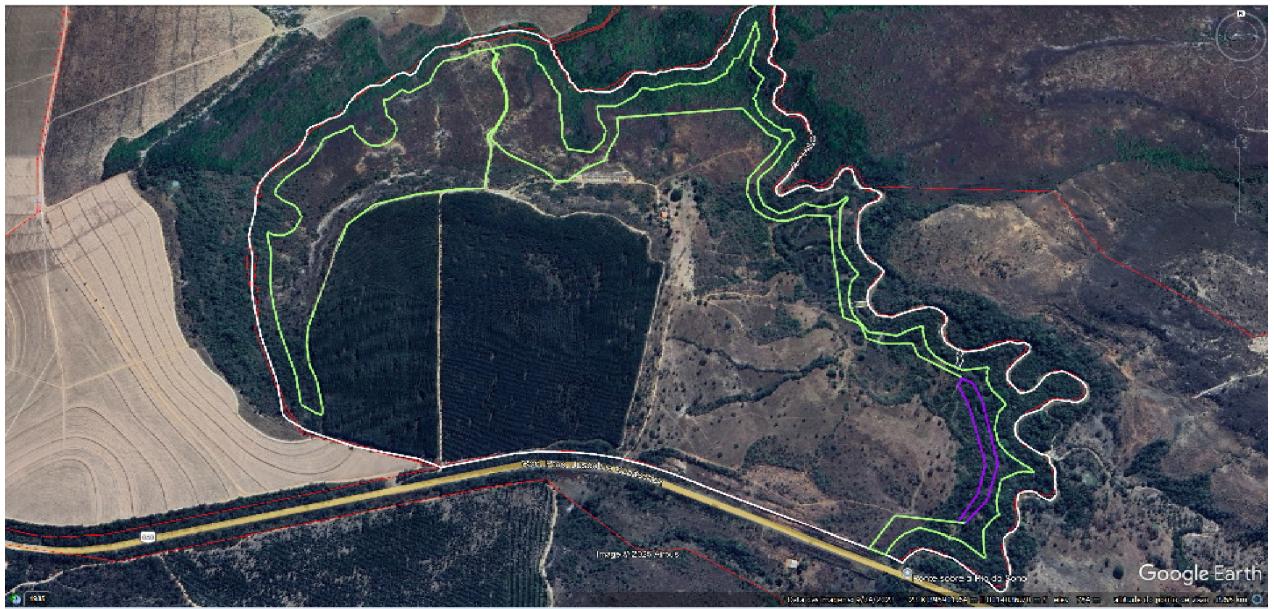
A área proposta para a alteração da localização da reserva legal, é uma área de 1,2659 ha, no mesmo imóvel. A finalidade da alteração de parte da área de Reserva Legal é o desenvolvimento da atividade de mineração.

A área de reserva legal original é de 44,10 ha conforme matrícula nº47.783 e foi averbada contígua de toda a APP de vereda e do Rio do Sono que limita o imóvel, entretanto para o desenvolvimento da atividade de mineração é necessária a supressão da cobertura vegetal nativa de um fragmento de 1,2659 ha da Reserva Legal.

A área receptora possui 1,2659 ha e encontra-se contígua à área de Reserva original e próxima à APP de Rio do Sono, possui vegetação nativa, característica do bioma cerrado com fisionomia de Cerrado típico. A vegetação nativa presente na área receptora é semelhante à área alterada.



Google Earth, data 24/09/2023- Sobreposição dos polígonos, área total do imóvel em branco, Reserva Legal proposta em verde e área de RL a ser alterada em rosa.



Google Earth, data 24/09/2023- Sobreposição dos polígonos: área do imóvel em branco, Reserva Legal averbada em verde e área receptora da Reserva Legal em lilás.

Sobre o requerimento de intervenção em APP com supressão, a regulamentação encontra-se no Art. 75 da Lei 20.922/2013:

"Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo

citado. "

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

| Meio Físico e Biótico | Impactos   | Medidas Mitigadoras  |
|-----------------------|--|--|
| Solos                 | Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.   | Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamento e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.   |
| Recursos hídricos     | Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/inssumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados. | Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.   |
| AR                    | Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.   | Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.   |
| Flora                 | Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;  | Previamente às atividades, realizou-se a vistoria e marcação do traçado necessário para a execução da atividade de reparo no aterro do barramento, de modo a não realizar a supressão de nenhum remanescente nativo excedente; As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros |
| Fauna                 | Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação   | Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.  |

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL às intervenções ambientais solicitadas, para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 9,7512 ha, alteração da localização da área de reserva legal para outro imóvel de área 1,2659 ha, intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em área 0,1361ha e corte ou aproveitamento de 532 árvores isoladas nativas vivas em 21,6583 ha na Fazenda Maria Bonita, município de João Pinheiro/MG requerido pelo Sr. Vagner Leite Mendonça por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o DEFERIMENTO das intervenções requeridas.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

Para a compensação pela intervenção em APP com supressão, foi apresentado um PRADA, documento 97303884, que prevê a recuperação de 0,1361 hectares de área de preservação permanente de vereda demarcadas no mapa da propriedade denominada Fazenda Isabel do mesmo proprietário.

Para a recuperação da área impactada pela mineração, após o encerramento das atividades, foi apresentado um PRADA, documento nº112348848.

Para a compensação pela supressão das árvores de Pequi, foi apresentado o projeto de compensação, documento °97303885, o projeto visa apresentar a proposta para compensar o corte do Pequizeiro na proporção de cinco espécimes/exemplares do Pequizeiro *Caryocar brasiliense* por árvore a ser abatida de mesma espécie.

### 8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item |   | Prazo*  |
|------|---|---|
| 1    | Construir cercas de arame na área de Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas. (se for o caso)  | 180 dias contados a partir da concessão da autorização.   |
| 2    | Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão". | Durante a vigência do DAIA.   |
| 3    | Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal as quais foram tratadas no parecer único.   | 90 dias contados a partir da concessão da autorização.  |
| 4    | Apresentar censo quali quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro, Ipê amarelo, Pau D'Arco e Caraíba com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão.  | 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.   |
| 5    | Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.   | Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual. |
| 6    | Executar PRADA para recuperação da área impactada pela mineração.   | Ao encerramento da atividade no imóvel.   |
| 7    | Executar a compensação por supressão de 06 indivíduos da espécie imune de corte pequizeiro ( <i>Caryocar brasiliense</i> ), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.   | Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual. |

|    |   |   |
|----|---|---|
| 8  | Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º do artigo 14 da referida portaria. | 120 dias contados a partir da concessão da autorização.   |
| 9  | Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.  | 90 dias contados a partir da realização da intervenção.   |
| 10 | Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.  | No ano agrícola posterior a supressão. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual. |
| 11 | Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.   | 30 dias após a realização da supressão.   |

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho

MASP: 1116637-8

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 03/06/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **114689687** e o código CRC **0774E517**.

## ERRATA

Sete Lagoas, 14 de novembro de 2025.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no conteúdo do Parecer Técnico 104/2025 114689687, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### Item: 09

#### Onde se lê:

##### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

#### Leia-se:

##### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) P**úblico **(a)**, em 14/11/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **127461089** e o código CRC **B779A08E**.

